



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 33/2021

**OBJETO:** Registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos destinados às Escolas da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**IMPUGNANTE:** MICROSENS S.A. – CNPJ: 78.126.950/0011-26

**I – PRELIMINARMENTE**

A impugnação interposta pela empresa MICROSENS S.A. – CNPJ: 78.126.950/0011-26, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa supramencionada ingressou com a presente impugnação, alegando que o edital apresenta algumas irregularidades e que os questionamentos apresentados anteriormente não foram respondidos, requerendo, resumidamente, a modificação parcial do Edital de licitação, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo licitatório.

**III – DA ANÁLISE**

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial.

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Com o objetivo de verificar se a descrição do item 01 (um) – CHROMEBOOK- apresenta vícios, a pregoeira realizou consulta junto ao Setor de Informática do Município. Após verificação das informações constantes no detalhamento do item, foi observado que a descrição está equivocada, sendo necessário realizar ajustes na mesma para possibilitar a formulação das propostas na licitação.

In casu, consoante relatado, o vício foi constatado antes da abertura da sessão de lances, sendo possível o saneamento do vício, através do cancelamento do item.

Convém esclarecer que a figura do cancelamento inexistente de forma autônoma na seara de licitações e contratos. Isto porque, determinado ato administrativo, em verdade, apenas poderá ser desconstituído pela via da anulação ou da revogação, conforme for o caso, no que se inclui os itens de determinado processo licitatório.

Neste caso, em primeiro entendimento, diante da apresentação de vícios em um único item do edital, este poderá ser excluído de seu bojo, com a posterior republicação do ato convocatório e, ainda, a reabertura do prazo para a formulação das propostas.

Este entendimento, contudo, merece ressalva, pois na modalidade de licitação Pregão cada item a ser excluído tem existência autônoma sendo independente com relação aos demais, como se fosse uma licitação independente.

Assim, verificando a ocorrência de vício na descrição do item 01 (um), não se estendendo aos demais itens do edital, o cancelamento do item não afeta a formulação das propostas para os demais itens, portanto, não se faz necessário a republicação do edital ou a renovação de prazo, podendo manter-se os termos do edital e data de realização da sessão, inalterados.

Considerando ainda que a anulação de todo o procedimento licitatório acarreta em prejuízo para a Administração, pois faz-se necessário efetuar novos gastos com publicação do aviso de licitação.

Cumprido esclarecer que, referente ao questionamento quanto a ausência de resposta a solicitação de esclarecimento, está pregoeira justifica o atraso devido a elevada demanda de trabalho que possui no Setor no qual está lotada, visto que a função de Pregoeira não é atribuição



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

exclusiva desta Servidora, sendo realizada além das responsabilidades que já lhe são atribuídas, contudo, a solicitação não ficará sem resposta.

**IV - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA**

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e havendo indícios suficientes que possam justificar a retificação da descrição do item 01 (um): CHROMEBOOK, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação, sendo sugerido que a Administração promova a anulação do item 01 (um) do edital.

Por tais motivos, encaminho os autos para ciência dos fatos e, na qualidade de Autoridade Competente, querendo, determine a anulação do item 01 (um) do Pregão Eletrônico nº 33/2021.

Frederico Westphalen, 18 de maio de 2021.

  
**Carina da Silveira**  
Pregoeira